



DECISÃO nº.: 70/2015 – COJUP  
PROCESSO nº.: 43.869/2015-2  
CONTRIBUINTE: **MARCOS A C BARBOSA ME**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.222.282-9  
ENDEREÇO: Rua Pires de Campos, 268, Loja J, Centro, Parnamirim/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que parcelou os débitos em aberto junto a Receita Federal, porém estes não foram baixados pela SET, conforme documentos anexos.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS foram parcialmente adimplidas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fl. 04.

Os relatórios obtidos junto a Receita Federal, em anexo, confirmam as informações prestadas pela requerente, demonstrando que os valores relativos aos DAS de 02 a 12/2013, 02/14 e 04/14 foram parcelados, porém a parcela com o vencimento no dia 30/01/2015 não teria sido recolhida.

Conforme se observa no *Relatório Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, há diversos outros débitos relativos aos DAS referente aos períodos de 01/2012 a 12/2012 que se encontram inadimplidas.

Tais informações justificam o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, vez que nem todos os débitos foram recolhidos ou incluídos no parcelamento de débitos realizado junto a Receita Federal.

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face a existência de débitos relativos aos DAS referente aos períodos de 01/2012 a 12/2012, bem como em relação a falta de recolhimento da parcela do parcelamento vencida em 30/01/2015, antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 18 de março de 2015.

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1